

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:598

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cônsules e vice-cônsules de 4.ª classe dependem directamente, em tudo que respeita às suas funções consulares, dos consulados de carreira a que os seus postos estiverem subordinados por decreto.

Art. 2.º Os cônsules e vice-cônsules de 4.ª classe só poderão conceder inscrição definitiva aos cidadãos portugueses que provem a sua identidade e nacionalidade mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

- a) Passaporte diplomático;
- b) Passaporte expedido pelas autoridades administrativas competentes da metrópole e das colónias ou por consulados de carreira;
- c) Cédula de inscrição passada por um consulado de carreira;
- d) Caderneta militar;
- e) Bilhete de identidade dos Arquivos de Identificação de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ único. Mensalmente deverão os postos de 4.ª classe remeter aos consulados de carreira de que dependam lista das inscrições definitivas neles efectuadas e dos documentos em que basearam essas inscrições.

Art. 3.º Quando o interessado não produzir qualquer dos documentos indicados no artigo 2.º os cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules só poderão fazer a inscrição provisória, com prévia autorização, para cada caso, do consulado de carreira de que dependerem.

§ 1.º As inscrições provisórias serão efectuadas mediante termos de declaração de nacionalidade e caducarão se no prazo de um ano o interessado não tiver produzido documento considerado bastante pelo consulado de carreira de que dependa o posto honorário para a sua conversão em definitivas.

§ 2.º Nas inscrições concedidas a título provisório far-se-á sempre menção dêsse facto; devendo ser aposta a impressão digital do indicador direito do portador, tanto na cédula de inscrição como no livro do registo de matrícula.

§ 3.º De todas as inscrições provisórias efectuadas enviarão os postos lista mensal ao Ministério dos Negócios Estrangeiro, com indicação circunstanciada da identidade declarada pelos inscritos, a fim de ser verificada a exactidão dessas declarações.

Art. 4.º Os cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules só poderão expedir passaportes válidos por um ano aos portugueses com inscrição definitiva nos seus registos de matrícula consular.

§ único. Aos indivíduos inscritos provisoriamente só pode ser concedido passaporte mediante autorização do consulado de carreira de que dependa o posto honorário e com o prazo de validade limitado ao máximo da duração da respectiva inscrição provisória, devendo durante este período ser convertida em definitiva a inscrição sob pena de caducidade do passaporte. Dêste facto será feita menção expressa no passaporte.

Art. 5.º Os passaportes consulares obedecerão a um modelo único que será estabelecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República. 16 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:599

Atendendo ao que representou o governador geral da colónia de Angola sobre a necessidade urgente de confiar, temporariamente, a regência de aulas no Liceu Central de Loanda e no Liceu Nacional da Huila a professores interinos, que o aumento da população escolar exige no corrente ano lectivo;

Não existindo inscrita na tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor verba por onde possam ser satisfeitos os respectivos encargos;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É o governador geral da colónia de Angola autorizado a abrir, com as formalidades legais, o crédito especial de 43.200,00, para pagamento, respectivamente, de 31.200,00 e 12.000,00, dos vencimentos dos meses de Maio e Junho do corrente ano, aos professores interinos temporariamente encarregados da regência de aulas no Liceu Central de Salvador Corroia, de Loanda, e no Liceu Nacional de Diogo Cão, da Huila, utilizando para contrapartida as disponibilidades que o mesmo governador geral informa existirem nas verbas da alínea a), n.º 1), artigo 86.º, capítulo 4.º, e da alínea a), n.º 1), artigo 96.º, mesmo capítulo, da tabela de despesa da colónia em vigor no corrente ano económico.

§ único. A autorização concedida por este artigo é extensiva a idêntico crédito que for necessário em relação aos restantes meses do ano lectivo corrente, observadas as disposições legais em vigor aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

Decreto-lei n.º 26:600

Considerando que as comissões venatórias exercem o seu mandato pelo período que vai de 1 de Julho de cada ano a 30 de Junho do ano seguinte, por coincidir este período com o dos anos económicos, segundo o que se achava estabelecido anteriormente ao decreto n.º 25:299;

Considerando que este decreto alterou os anos económicos, estabelecendo que a sua duração é a do ano civil;

Considerando que é conveniente, para o efeito da pres-